ISSN 1012-9219

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 353

40º ano

24 de Dezembro de 1997

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CE) nº 2611/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas** 1

* **Regulamento (CE) nº 2612/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87** 2

* **Regulamento (CE) nº 2613/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que autoriza Portugal a conceder ajudas aos produtores de beterraba sacarina e suprime qualquer ajuda nacional a partir da campanha de 2001/2002** 3

* **Regulamento (CE) nº 2614/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda** 5

* **Regulamento (CE) nº 2615/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001** 7

* **Regulamento (CE) nº 2616/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) nº 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino** 8

* **Regulamento (CE) nº 2617/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1481/86 relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade** 13

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* **Decisão nº 2618/97/CECA da Comissão, de 23 de Dezembro de 1997, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1998 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado** 20

* **Regulamento (CE) nº 2619/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de Portugal** 23

Regulamento (CE) nº 2620/97 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 24

* **Directiva 97/73/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que inclui uma substância activa (imazalil) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado** (1) 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/867/CE:

* **Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de um programa de luta contra organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 1997** 29

97/868/CE:

* **Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais a favor da Madeira para 1997** 36

97/869/CE:

* **Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação** (1) 43

97/870/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 96/385/CE que aprova o plano para o controlo e erradicação da encefalopatia espongiforme bovina no Reino Unido** (1) 45

97/871/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação** (1) 47

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2568/97 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO L 349 de 19. 12. 1997) 49

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2611/97 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º e o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2390/89 [2] prevêem facilidades de importação para os produtos vitivinícolas originários de países terceiros que ofereçam garantias especiais no que diz respeito ao certificado de origem e de conformidade e ao boletim de análise; que o nº 2 do artigo 3º do mesmo regulamento limita essas facilidades a um período experimental que termina em 31 de Dezembro de 1997; que, atendendo ao prazo necessário para o exame da introdução do futuro regime, é conveniente prorrogar o referido período até ao fim de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2390/89, a data «31 de Dezembro de 1997» é substituída por «31 de Dezembro de 1998».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

---

[1] JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2087/97 (JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1).

[2] JO L 232 de 9. 8. 1989, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 127/97 (JO L 24 de 25. 1. 1997, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 2612/97 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 73º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que os produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do seu artigo 1º só possam ser importados quando acompanhados de um certificado que ateste que os mesmos obedecem às disposições a que estão sujeitas a produção, a colocação em circulação e, se for caso disso, o fornecimento para consumo humano directo no país terceiro de que são originários;

Considerando que o nº 1 do artigo 73º do referido regulamento prevê que os produtos importados em questão que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas pela regulamentação comunitária ou não conformes às disposições do mesmo regulamento ou às adoptadas em sua execução não podem, salvo derrogação, ser oferecidos ou entregues para consumo humano directo; que o Conselho derrogou esse princípio pelo Regulamento (CEE) nº 1873/84 [2]; que essa derrogação caduca em 31 de Dezembro de 1997; que, para que possam continuar a desenvolver-se consultas entre a Comunidade e o país terceiro em causa, na perspectiva de um acordo no sector, é conveniente prorrogar essa derrogação até ao fim de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1873/84, a data «31 de Dezembro de 1997» é substituída por «31 de Dezembro de 1998».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

---

[1] JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2087/97 (JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1).

[2] JO L 176 de 3. 7. 1984, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 128/97 (JO L 24 de 25. 1. 1997, p. 2).

REGULAMENTO (CE) Nº 2613/97 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

que autoriza Portugal a conceder ajudas aos produtores de beterraba sacarina e suprime qualquer ajuda nacional a partir da campanha de 2001/2002

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando que a exploração da beterraba constitui em Portugal uma actividade nova, que, pelo menos na sua fase inicial, é desfavorecida por dificuldades naturais de produção; que, para proteger esta actividade, é conveniente incentivar os produtores de beterraba a aumentar a sua produção, devendo, para o efeito, Portugal ser autorizado a conceder uma ajuda de adaptação temporária e degressiva por um período que abrange as três campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001;

Considerando que foi atribuída a Portugal pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 do Conselho [3], no referente à parte continental do seu território, uma quantidade de base nacional de 70 000 toneladas de açúcar produzido a partir de beterrabas; que, para a transformação das beterrabas em causa, foi recentemente construída uma empresa açucareira, com co-financiamento da Comunidade; que, por essa razão, é conveniente autorizar um nível de ajuda adequado;

Considerando, por outro lado, que se afigura conveniente estipular que, a partir da campanha de comercialização de 2001/2002, seja suprimida qualquer ajuda nacional autorizada pelo artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [4],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nas campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, Portugal fica autorizado a conceder, nas condições previstas no nº 2, uma ajuda de adaptação aos produtores de beterraba sacarina estabelecidos na parte continental do seu território.

2. A concessão de ajuda prevista no nº 1 só pode ocorrer para a produção da quantidade de açúcar correspondente efectuada dentro do limite das quotas A e B de cada empresa produtora de açúcar estabelecida na região referida no nº 1.

Para a produção referida no primeiro parágrafo, o montante unitário de ajuda não pode ser superior:

— na campanha de comercialização de 1998/1999, a 6,21 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco,

— na campanha de comercialização de 1999/2000, a 4,66 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco,

— na campanha de comercialização de 2000/2001, a 3,11 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco.

3. Portugal comunicará à Comissão as medidas tomadas, relativamente a cada campanha de comercialização, em aplicação dos nºs 1 e 2.

Artigo 2º

A partir da campanha de comercialização de 2001/2002, são suprimidas a ajuda prevista no artigo 1º e as ajudas previstas no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO C 263 de 29. 8. 1997, p. 12.
[2] JO C 371 de 8. 12. 1997.
[3] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
[4] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

REGULAMENTO (CE) Nº 2614/97 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

(1) Considerando que os programas do Fundo Internacional para a Irlanda (adiante designado «Fundo») promovem a cooperação transfronteiriça e intercomunitária para encorajar o diálogo e a reconciliação entre nacionalistas e unionistas;

(2) Considerando que o Fundo é um exemplo de frutuosa cooperação anglo-irlandesa para promover a reconciliação das duas comunidades e o respectivo progresso económico e social;

(3) Considerando que, de 1989 a 1995, foram anualmente retirados 15 milhões de ecus dos recursos do orçamento comunitário para apoiar os projectos do Fundo com um impacto adicional efectivo nas zonas em causa;

(4) Considerando que, nos termos do Regulamento (CE) nº 2687/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda [3], o montante previsto a título do processo orçamental para os exercícios de 1995, 1996 e 1997 é de 20 milhões de ecus;

(5) Considerando que os relatórios de avaliação elaborados nos termos dos artigos 3º e 5º do Regulamento (CE) nº 2687/94 confirmaram que a contribuição comunitária foi, de facto, utilizada de acordo com os objectivos do Fundo e com os critérios definidos nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 2º desse regulamento;

(6) Considerando que o Regulamento (CE) nº 2687/94 caduca em 31 de Dezembro de 1997;

(7) Considerando que o processo de paz na Irlanda no Norte exige que seja mantida a ajuda da Comunidade para além desta data;

(8) Considerando que, em 28 de Julho de 1995, a Comissão adoptou uma decisão concedendo a ajuda dos fundos estruturais ao Programa Especial para a Paz e a Reconciliação na Irlanda do Norte e nos Condados Fronteiriços da Irlanda;

(9) Considerando que é conveniente que a contribuição da Comunidade seja utilizada pelo Fundo em função do acordo pelo qual foi criado e prioritariamente para projectos coerentes com as actividades financiadas pelo Programa Especial para a Paz e a Reconciliação *(Peace)*;

(10) Considerando que a ajuda deve assumir a forma de contribuições financeiras por um período adicional de dois anos;

(11) Considerando que é imprescindível assegurar uma coordenação adequada entre as intervenções do Fundo e as intervenções financiadas pelas políticas estruturais comunitárias;

(12) Considerando que a ajuda do Fundo só será eficaz na medida em que seja adicional e não se substitua a outras despesas públicas ou privadas;

(13) Considerando que é conveniente elaborar, até 1 de Abril de 1999, um relatório de avaliação para examinar os resultados do Fundo e analisar se há necessidade de continuar a pagar as contribuições;

(14) Considerando que o montante considerado necessário para a contribuição comunitária para o Fundo é de 17 milhões de ecus a preços correntes para cada um dos exercícios de 1998 e 1999;

(15) Considerando que este apoio contribuirá para reforçar a solidariedade entre os Estados-membros e entre os seus povos;

(16) Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes além dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Será concedida uma contribuição anual ao Fundo, para cada um dos exercícios de 1998 e 1999. O montante dessa contribuição será definido no âmbito do processo orçamental anual.

Artigo 2º

O Fundo utilizará essa contribuição, em função do acordo pelo qual foi criado e prioritariamente para projectos de carácter transfronteiriço ou intercomunitário, especialmente para os que forem compatíveis com os objectivos do Programa Especial para a Paz e a Reconciliação *(Peace)* e dos outros programas dos fundos estruturais.

[1] JO C 190 de 21. 6. 1997, p. 14.
[2] JO C 371 de 8. 12. 1997.
[3] JO L 286 de 5. 11. 1994, p. 5.

A contribuição será utilizada de forma a ter um impacto adicional efectivo nas áreas em causa, não devendo portanto ser utilizada em substituição de outras despesas públicas e privadas.

A Comissão será representada por um observador nas reuniões do conselho de administração do Fundo.

Artigo 3.º

A Comissão assegurará a coordenação entre as intervenções do Fundo e as intervenções financiadas pelas políticas estruturais comunitárias, e informará os comités de acompanhamento competentes sobre as actividades do Fundo.

Artigo 4.º

A Comissão estabelecerá, conjuntamente com o conselho de administração do Fundo, as formas adequadas de publicidade e de informação para dar a conhecer a participação comunitária nos projectos financiados pelo Fundo.

Artigo 5.º

A Comissão administrará as contribuições.

A Comissão apresentará à autoridade orçamental, o mais tardar até 1 de Abril de 1999, um relatório que contenha nomeadamente:

— um balanço das actividades do Fundo,

— uma listas dos projectos que tenham beneficiado de ajuda,

— uma avaliação da natureza e da incidência das intervenções, nomeadamente em relação aos objectivos do Fundo e aos critérios fixados nos primeiros e segundo parágrafos do artigo 2.º,

— um anexo com o resultado das varificações e dos controlos efectuados pelo representante da Comissão ou pelos seus agentes, especialmente no que se refere à coordenação das actividades do Fundo com as que são realizadas no âmbito das políticas estruturais comunitárias.

Artigo 6.º

A contribuição anual será paga em duas parcelas, nos seguintes termos:

a) Será pago um adiantamento de 80 % após a assinatura pelo presidente do conselho de administração do Fundo de compromisso-tipo da Comissão respeitante a subvenções, sob o compromisso de utilizar as contribuições nos termos do artigo 2.º e após recepção e aceitação pela Comissão do relatório anual de actividade e das contas verificadas do beneficiário, relativos ao exercício precedente;

b) Os 20 % remanescentes serão pagos após recepção e aceitação pela Comissão do relatório anual de actividade e das contas verificadas do beneficiário, relativos ao exercício para o qual se destina a contribuição da Comunidade.

Artigo 7.º

Antes de 1 de Abril de 1999, a Comissão apresentará um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual analisará a necessidade de manter as contribuições após 1999.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

REGULAMENTO (CE) Nº 2615/97 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 43º, conjugado com o nº 2, primeiro período, e o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau [2], as duas partes negociaram as alterações ou os complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo que lhe está anexo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 4 de Junho de 1997, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001;

Considerando que a aprovação desse protocolo é do interesse da Comunidade;

Considerando que há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-membros com base na repartição das possibilidades de pesca tradicionais no âmbito do acordo de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento [3].

Artigo 2º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-membros do seguinte modo:

a) *Pesca do camarão*

Itália:	4 000 TAB,
Portugal:	3 200 TAB,
Espanha:	2 400 TAB;

b) *Pesca de cefalópodes/peixes*

Itália:	1 000 TAB,
Espanha:	2 000 TAB.

Se os pedidos de licenças destes Estados-membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-membros.

Artigo 3º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

---

[1] JO C 371 de 8. 12. 1997.
[2] JO L 226 de 29. 8. 1980, p. 33.
[3] JO C 342 de 12. 12. 1997.

REGULAMENTO (CE) Nº 2616/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2321/97 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2469/97 [4], prevê que as exportações dos produtos em relação aos quais é pedida uma restituição ficam sujeitas à emissão de um certificado de exportação com prefixação da restituição;

Considerando que, para assegurar uma boa gestão de todas as exportações e, nomeadamente, das quantidades de carne de bovino congelada provenientes das existências de intervenção e destinadas à exportação para determinados países terceiros, mas sem a concessão de restituição, todas as exportações dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e dos produtos dos códigos NC 0102 10, 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69 devem ficar sujeitas à emissão de um certificado de exportação;

Considerando que, na sequência desta nova obrigação, se afigura necessário proceder a determinadas alterações de ordem técnica, nomeadamente no que se refere ao período de eficácia dos certificados, ao montante da garantia e ao modelo das comunicações periódicas dos Estados-membros;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1445/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 7º*

As exportações dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como dos produtos dos códigos NC 0102 10, 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69 ficam sujeitas à emissão de um certificado de exportação.»;

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 8º*

1. Com respeito às exportações dos produtos em relação às quais é pedida uma restituição e que estão sujeitas à emissão de um certificado de exportação com prefixação da restituição, o período de eficácia dos certificados com prefixação da restituição é fixado em:

— 75 dias para os produtos dos códigos NC 0102 e 1602,

— 30 dias para os outros produtos,

a partir da data da sua emissão na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

No entanto, para os certificados de exportação dos produtos do sector da carne de bovino emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o período de eficácia termina no fim do quarto mês seguinte à data da sua emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do citado regulamento.

2. Com respeito às exportações sem pedido de exportação, o período de eficácia dos certificados é fixado em:

— 45 dias para as exportações de carne de bovino congelada proveniente das existências de intervenção,

— 60 dias para os outros produtos,

a partir da data da sua emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

O pedido de certificado e o certificado apresentarão na casa 20 a seguinte menção:

— "produtos de intervenção sem restituição Regulamento (CE) nº 2616/97" para os certificados referidos no primeiro travessão,

— "sem restituição" para os certificados referidos no segundo travessão.

3. Os pedidos de certificados e os certificados apresentarão na casa 15 a designação do produto, na casa 16 o código do produto, com doze algarismos da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e, na casa 7, a menção do país de destino.

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.
[3] JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.
[4] JO L 341 de 12. 12. 1997, p. 8.

4. As categorias de produtos previstas no segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 são indicadas no anexo III.»;

3. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9º*

1. A garantia relativa aos certificados de exportação com prefixação da restituição é de:

a) 44 ecus por cabeça no caso dos animais vivos;

b) 29 ecus por 100 quilogramas no caso dos produtos do código 0201 30 00 91 00 da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

c) 16 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no caso dos restantes produtos.

2. A garantia relativa aos certificados sem ser os referidos no nº 1 é de:

a) 7 ecus por cabeça no caso dos animais vivos;

b) 3 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no caso dos restantes produtos.»;

4. No artigo 10º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os certificados de exportação com prefixação das restituições e referidos no nº 1 do artigo 8º serão emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido, desde que, entretanto, nesse período, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no nº 2. No entanto, as exportações efectuadas no âmbito do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são submetidas a esse período.»;

5. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 11º*

1. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição quando essa restituição for efectuada mediante recurso a um certificado referido no nº 1 do artigo 8º e o certificado incluir, na casa 22, a menção:

"Restituição válida para 000 toneladas (quantidade objecto da emissão do certificado)".

2. As disposições do nº 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (*) não são aplicáveis às restituições especiais à exportação concedidas para a carne desossada produzida no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (**) sempre que estes produtos forem ou tiverem sido colocados ao abrigo do regime previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho (***).

(*) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(**) JO L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.
(***) JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.».

6. No artigo 13º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

— Todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, até às 12.00 horas, o mais tardar:

a) 1.1. Os pedidos de certificados com prefixação da restituição referida no nº 1 do artigo 8º ou a inexistência de pedidos de certificados;

1.2. Os pedidos de certificados referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 ou a inexistência de pedidos de certificados;

1.3. Os pedidos de certificados referidos no nº 2, primeiro travessão, do artigo 8º

apresentados até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação;

b) 1.1. As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do nº 5 do artigo 10º ou a não emissão de certificados;

1.2. As quantidades para as quais foram emitidos certificados na sequência de pedidos de certificados referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sendo indicada a data de apresentação dos pedidos de certificados e o país de destino

até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação;

c) As quantidades para as quais foram retirados pedidos de certificados de exportação, no caso referido no nº 4 do artigo 10º

— Antes do dia 15 de cada mês, relativamente ao mês anterior:

d) Os pedidos de certificados referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

e) As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do nº 1 do artigo 8º e que não foram utilizadas.

f) As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do nº 2, primeiro travessão, do artigo 8º e que não foram inteiramente utilizadas.

g) Os pedidos de certificados referidos no nº 2, segundo travessão, do artigo 8º.»;

7. O anexo IV é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1445/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/2 — Sector da carne de bovino

Comunicações relativas aos certificados de exportação — carne de bovino

Expedidor:

Data:

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telecópia:

Destinatário: DG VI/D/2; Telecópia: (32 2) 296 60 27

Parte A — Comunicações de segunda-feira a quinta-feira

Período de ..... a .....

1. Nº 1, ponto 1.1 da alínea a), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (1)

2. Nº 1, ponto 1.2 da alínea a), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (1)

3. Nº 1, ponto 1.3 da alínea a), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (1)

4. Nº 1, ponto 1.1. da alínea b), do artigo 13º

Categoria	Quantidades entregues	Data de apresentação do pedido	Destino (1)

(1) É conveniente utilizar o código de destino constante do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 (JO L 317 de 18. 12. 1993, p. 32). No entanto, caso não seja indicado qualquer código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

5. Nº 1, ponto 1.2. da alínea b), do artigo 13º

Categoria	Quantidades entregues	Data de apresentação do pedido	Destino (1)

6. Nº 1, alínea c), do artigo 13º

Categoria	Quantidades retiradas	Destino (1)

Parte B — Comunicações mensais

1. Nº 1, alínea d), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (1)

2. Nº 1, alínea e), do artigo 13º

Categoria	Quantidades não utilizadas	Destino (1)	Montante da restituição

2. Nº 1, alínea f), do artigo 13º

Categoria	Quantidades não utilizadas	Destino (1)	Montante da restituição

4. Nº 1, alínea g), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (1)

(1) É conveniente utilizar o código de destino constante do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 (JO L 317 de 18. 12. 1993, p. 32). No entanto, caso não seja indicado qualquer código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.»

REGULAMENTO (CE) Nº 2617/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1481/86 relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1481/86 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2344/96 [4], estatui as regras de determinação dos preços das carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e de registo de preços de outras qualidades de carcaças de ovinos na Comunidade;

Considerando que os coeficientes utilizados no cálculo do preço das carcaças de ovinos nos mercados representativos da Comunidade devem ser ajustados à luz dos dados disponíveis relativamente à produção de ovinos;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida e à necessidade de melhorar a transparência do registo de preços de mercado nos Estados-membros, é necessário incorporar nesse registo, sempre que tal seja possível, os preços verificados para as diferentes qualidades das grelhas de classificação definidas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 2137/92 do Conselho [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1278/94 [6], e correspondentes aos critérios relativos à definição de qualidade-tipo prevista no Regulamento (CE) nº 338/91 do Conselho [7], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1278/94;

Considerando que, para obter a melhor representatividade possível dos preços verificados de acordo com a grelha de classificação utilizada em cada Estado-membro, é necessário estabelecer um preço médio verificado para cada Estado-membro, bem como para a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte no caso do Reino Unido; que, para esse efeito, há que ponderar o preço verificado para cada qualidade com base num coeficiente que exprima a importância relativa de cada qualidade relativamente às colocações no mercado segundo a grelha para cada Estado-membro;

Considerando que o preço médio verificado segundo a grelha deve ser incorporado na lista de todos os mercados representativos de cada Estado-membro, utilizando um coeficiente de ponderação que exprima a importância relativa da grelha relativamente às colocações totais no mercado de cada Estado-membro;

Considerando que a incorporação da grelha na lista dos mercados representativos implica o risco de uma duplicação relativamente a determinados mercados, pelo que é oportuno, consoante o caso, retirar os referidos mercados da lista ou reduzir a sua ponderação actual nessa lista em função do grau de incorporação da grelha de classificação actual nessa lista em função do grau de incorporação da grelha de classificação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1481/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, último parágrafo, do artigo 2º, é suprimida a alínea b);
2. No nº 4 do artigo 2º, as menções «às regiões 5 e 6» são substituídas por «à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte»;
3. É suprimido o nº 2 do artigo 3º;
4. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento;
5. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1998.

[1] JO L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.
[3] JO L 130 de 16. 5. 1986, p. 12.
[4] JO L 319 de 10. 12. 1996, p. 3.
[5] JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 1.
[6] JO L 140 de 3. 6. 1994, p. 5.
[7] JO L 41 de 14. 2. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«*ANEXO I*

COEFICIENTES A UTILIZAR PARA O CÁLCULO DO PREÇO VERIFICADO NOS MERCADOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE

Bélgica	0,38 %
Dinamarca	0,19 %
República Federal da Alemanha	3,70 %
Espanha	21,04 %
França	13,02 %
Grécia	7,12 %
Irlanda	8,74 %
Itália	4,52 %
Luxemburgo	—
Países Baixos	2,25 %
Portugal	2,20 %
Grã-Bretanha	32,63 %
Irlanda do Norte	3,17 %
Áustria	0,56 %
Finlândia	0,13 %
Suécia	0,35 %»

ANEXO II

«ANEXO II

FACTORES QUE ENTRAM NA DETERMINAÇÃO DE PREÇOS VERIFICADOS NOS MERCADOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE

A. BÉLGICA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
Sint-Truiden	40 %
Anderlecht	40 %
Kleine plaatselijke markten / Petits marchés régionaux	20 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
Agneaux de boucherie / Slachtlammeren	100 %

B. DINAMARCA

1. **Mercados representativos**

(a) Mercados regionais

O preço verificado é a média ponderada nos preços verificados nos seguintes locais de cotação:

	Coeficientes de ponderação
Nørager	40 %
(b) Grelha Seurop	60 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados regionais:	
Lam Ekstra	33,3 %
Lam 1. Kvalitet	66,7 %
(b) Grelha Seurop (1)	

C. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados regionais:	97 %
Os preços verificados em cada *Land* são ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem a importância relativa do número de animais abatidos em cada *Land* comparativamente ao total da República Federal da Alemanha	
(b) Grelha Seurop	3 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados regionais:	
Lammfleisch	100 %
(b) Grelha Seurop (1)	

D. ESPANHA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados regionais:	
Albacete	12 %
Barcelona	8 %
Madrid	8 %
Medina del Campo	14 %
Talavera de la Reina	14 %
Valencia	3 %
Zafra	20 %
Zaragoza	16 %
(b) Grelha A	5 %

2. **Categorias**

	Coeficientes de ponderação
(a) Mercados regionais:	
Corderos I	50 %
Corderos II	50 %
(b) Grelha A:	
C1	20 %
C2	80 %

E. FRANÇA

1. **Mercados representativos**

	Coeficientes de ponderação Janeiro a Junho	Julho a Dezembro
(a) Marché de Rungis	25 %	25 %
(b) Mercados regionais:		
Paris	13 %	13 %
Limoges	20 %	23 %
Toulouse	16 %	13 %
Avignon	16 %	16 %
(c) Grelha Seurop	10 %	10 %

2. **Categorias**

(a) Marché de Rungis: todas as categorias comercializadas de borregos de criação doméstica

(b) Mercados regionais: Agneaux

Intervalo de peso	*Grau de engorda*	*Configuração*	*Coeficientes de ponderação*
12-16 kg	3	E	3,79 %
		U	4,55 %
		R	7,20 %
		O	3,79 %
	4	E	2,66 %
		U	3,41 %
		R	4,93 %
		O	3,03 %
16-19 kg	3	E	3,79 %
		U	4,55 %
		R	7,20 %
		O	3,79 %
	4	E	2,65 %
		U	3,41 %
		R	4,92 %
		O	3,03 %
19-22 kg	3	E	3,78 %
		U	4,54 %
		R	7,19 %
		O	3,78 %
	4	E	2,65 %
		U	3,41 %
		R	4,92 %
		O	3,03 %

(c) Grelha Seurop [1]

F. GRÉCIA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados regionais:	
Αθήνα	15 %
Ιωάννινα	22 %
Κομοτηνή	5 %
Λάρισα	35 %
Τρίπολη	15 %
Χανιά	5 %
(b) Grelha A	3 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados regionais:	
Αμνοί I	50 %
Αμνοί II	50 %
(b) Grelha A:	
C1	Os preços verificados para cada uma das duas categorias são ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem a importância relativa ao número de animais abatidos em cada categoria comparativamente ao total das duas categorias
C2	

G. IRLANDA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Matadouros:	
Ballyhaunis	18,0 %
Dublin	13,5 %
Camolin	8,5 %
(b) Mercados de animais vivos:	
Ballina	22,5 %
Enniscorthy	12,0 %
Fermoy	10,5 %
(c) Grelha Seurop	10,0 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
(a) and (b) Lambs	100 %
(c) Grelha Seurop [1]	

H. ITÁLIA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Roma	25,0 %
(b) Outros mercados:	
Avellino	6,0 %
Firenze	5,0 %
Foggia	22,0 %
Nuoro	19,0 %
L'Aquila	11,0 %
Grosseto	6,0 %
Forli	6,0 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
Agnelli I	50 %
Agnelli II	50 %

I. PAÍSES BAIXOS

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
Sluis Kleinere Slachterijen	Os preços verficados em cada matadouro devem ser ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem a importância relativa do número de animais abatidos em cada matadouro comparativamente ao total nacional

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
Slachtlammeren	100 %

J. PORTUGAL

1. **Mercados representativos**	*Categorias*	*Coeficientes de ponderação*
Alentejo	Borrego I	80 %
Ribatejo Oeste	Borrego I	20 %
Alentejo	Borrego II	100 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
Borregos I	50 %
Borregos II	50 %

K. GRÃ-BRETANHA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados de venda por leilão de animais vivos Mercados representativos de venda por leilão de animais vivos nas regiões: England Wales Scotland	Os preços verificados em cada mercado representativo de venda por leilão de animais vivos em cada região devem ser ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem o número de borregos vendidos nesses mercados comparativamente ao total regional para todos mercados. Os preços estabelecidos para cada região devem igualmente ser ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem o número de borregos vendidos en cada região comparativamente ao total nacional para todos esses mercados 97 %
(b) Grelha Seurop	3 %

2. **Categorias**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados de venda por leilão de animais vivos: New-season lamb Old-season lamb	Os preços verificados para cada categoria devem ser ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem a importância relativa ao peso total estimado das carcaças de borregos em cada categoria comparado com o peso total estimado das carcaças de borregos nascidos no período de 12 meses anterior à sua comercialização
(b) Grelha Seurop [1]	

L. IRLANDA DO NORTE

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
(a) Mercados de animais vivos:	
Ballymoney	20 %
Allams, Belfast	20 %
Markethill	12 %
Omagh	18 %
(b) Grelha Seurop [1]	30 %

M. ÁUSTRIA

1. **Mercado representativo:** Áustria

O preço verificado neste mercado é a média ponderada dos preços verificado nas seguintes regiões:

	Coeficientes de ponderação
Ost	33 %
West	38 %
Sud	29 %

2. **Categorias**

	Coeficientes de ponderação
Schlachtlämmer	100 %

N. FINLÂNDIA

1. **Mercado representativo:** Finlândia; grelha Seurop

Coeficientes de ponderação

100 %

2. **Categorias**

Grelha Seurop (1)

O. SUÉCIA

1. **Mercado representativo:** Suécia, grelha Seurop

Coeficientes de ponderação

2. **Categorias**

Grelha Seurop (1)

(1) Preço médio em função do peso para todos os preços médios de cada qualidade de borregos constantes da escala comunitária (grelha Seurop), verificados em todos os estabelecimentos participantes.

A comunicação destes preços é efectuada em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 461/93.»

DECISÃO Nº 2618/97/CECA DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1997

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1998 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Considerando que, tendo em conta as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar os artigos 2º e 4º da Decisão nº 3/ /52/CECA da Alta Autoridade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 2286/96/CECA da Comissão [2];

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 219 milhões de ecus, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1998; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão em 23 de Dezembro de 1997, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1998 seja de 0 milhão de ecus;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,737 milhões de ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1998 é fixada em 0 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

Artigo 2º

A Decisão nº 3/52/CECA é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como se segue, a partir de 1 de Janeiro de 1998:

(em ecus)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhete e semicoque de linhite	76,81
Hulha de todas as categorias	47,83
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	171,35
Aço em lingotes	265,56
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	442,59»

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é fixada como segue:

(em ecus)

Produtos	Imposição por tonelada a partir de Janeiro de 1998
Briquetes de linhete e semicoque de linhite [1]	0
Hulha de todas as categorias [2]	0
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0
Aço em lingotes	0
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	0

[1] Para efeitos das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhete e semicoque de linhite, reduzida de 3 %.

[2] Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14 %.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão fixados nos termos do artigo 3º da Decisão nº 3289/ /75/CECA da Comissão [*].

[*] JO L 327 de 19. 12. 1975, p. 4».

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

[1] JO da CECA nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.
[2] JO L 311 de 30. 11. 1996, p. 10.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 1998

(em milhões de ecus)

Necessidades	Previsões	Recursos	Previsões
OPERAÇÕES A FINANCIAR COM OS RECURSOS DO EXERCÍCIO (a fundo perdido)		RECURSOS DO EXERCÍCIO	
		1. Recursos correntes	
		1.1. Produto das imposições à taxa de 0,0 %	0,0
1. Despesas administrativas	5,0	1.2. Saldo líquido	55,0
		1.3. Multas e majorações de mora	p. m.
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	70,0	1.4. Diversos	5,0
3. Auxílios à investigação (artigo 55º) (1)	84,0	2. Anulações de autorizações que provavelmente não serão utilizadas	84,0
3.1. Aço	56,0		
3.2. Carvão	28,0		
3.3. Social	p. m.	3. Recursos do exercício precedente não utilizados	p. m.
4. Auxílios à reconversão (artigo 95º)	30,0		
5. Vertente social «Aço» (artigo 56º)	p. m.	4. Recursos às provisões para financiamento do orçamento operacional CECA	75,0
6. Vertente social «Carvão» (artigo 56º)	30,0	5. Recursos extraordinários	p. m.
Total orçamentado	219,0	Total orçamentado	219,0
OPERAÇÕES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS SOBRE FUNDOS NÃO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS		ORIGEM DOS FUNDOS NÃO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS	
Habitações sociais	p. m.	Reserva especial e ex-fundo das pensões CECA	p. m.

(1) Incluindo o financiamento de projectos com impacto no domínio da luta técnica contra os agentes nocivos nos locais de trabalho e no ambiente das instalações siderúrgicas, e da higiene industrial e da segurança nas minas (com montantes indicativos de, respectivamente, 4 e 3 milhões de ecus).

REGULAMENTO (CE) Nº 2619/97 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1997

relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2205/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 406/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico [3], estabelece as quotas de alabote negro para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de alabote negro nas águas da zona NAFO 3LMNO efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal atingiram a quota atribuída para 1997; que Portugal proibira a pesca deste *stock* a partir de 24 de Novembro de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de alabote negro nas águas da zona NAFO 3LMNO efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1997.

A pesca do alabote negro nas águas da zona NAFO 3LMNO efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 24 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

---

[1] JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.
[3] JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 119.

REGULAMENTO (CE) Nº 2620/97 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
[2] JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.
[3] JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 50	052	87,9
	204	74,9
	624	201,0
	999	121,3
0707 00 40	052	61,9
	999	61,9
0709 10 40	220	184,4
	999	184,4
0709 90 79	052	98,3
	204	124,6
	999	111,5
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	27,6
	204	43,3
	388	29,6
	448	29,8
	528	44,4
	999	34,9
0805 20 31	052	76,2
	204	55,2
	999	65,7
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	83,4
	464	156,8
	624	77,3
	999	105,8
0805 30 40	052	83,3
	400	55,5
	528	36,3
	600	83,1
	999	64,6
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	47,2
	064	53,3
	400	85,2
	404	84,7
	720	62,8
	999	66,6
0808 20 67	052	97,6
	064	92,2
	400	82,6
	999	90,8

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 97/73/CE DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que inclui uma substância activa (imazalil) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/57/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º e o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1199/97 [4], estabeleceu normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE (adiante referenciada por «a directiva»); que, nos termos do referido regulamento, o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 [6], estabeleceu a lista das substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar para efeitos da inclusão, eventual, no anexo I da directiva;

Considerando que as substâncias activas devem ser incluídas no referido anexo quando puder prever-se que não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal ou para as águas subterrâneas, ou uma influência inaceitável sobre o ambiente;

Considerando que a referida inclusão deve ter lugar por um período não superior a dez anos;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º da directiva prevê que, depois da inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva, os Estados-membros procederão à concessão, alteração ou revogação, conforme se revelar adequado, das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância activa dentro de um período fixado; que o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 13.º da directiva, nomeadamente, estabelecem que os produtos fitofarmacêuticos só podem ser autorizados uma vez tidas em conta as condições de inclusão da substância activa no anexo I e os princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva e com base em processo conforme com o artigo 13.º da directiva no que respeita a dados exigidos;

Considerando que os efeitos do imazalil na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a uma série de utilizações apresentadas pelos proponentes; que a Bélgica, em nome do Luxemburgo, na sua função de Estado-membro relator designado nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94, apresentou o relatório da referida avaliação à Comissão em 15 de Julho de 1996;

Considerando que o relatório apresentado foi examinado pelos Estados-membros e pela Comissão no Comité Fitossanitário Permanente; que o exame foi concluído em 11 de Julho de 1997 com a elaboração, pela Comissão, da versão final do relatório de avaliação do imazalil, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92; que pode ser necessário actualizar o referido relatório de tempos a tempos de modo a ter em conta o progresso técnico e científico; que, nesse caso, as condições relativas à inclusão do imazalil no anexo I da Directiva 91/414/CEE também terão de ser objecto de actualização, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da directiva;

Considerando que as avaliações efectuadas permitiram concluir que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações estudadas; que é, portanto, necessário incluir a substância activa em causa no anexo I, de modo a garantir que a concessão, alteração ou revogação, conforme se revelar adequado, das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa possa ser efectuada em conformidade com as disposições da directiva em todos os Estados-membros, e também para evitar novos adiamentos;

Considerando que, antes da referida inclusão, é necessário um prazo razoável para que os Estados-membros e as partes interessadas se preparem para as novas exigências que dela resultarão; que, além disso, depois da inclusão, os Estados-membros necessitarão de um período razoável para a implementação da directiva e, nomeadamente, para alterar ou revogar, conforme se revelar adequado, as autorizações actuais ou conceder novas autorizações em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE; que é necessário prever um prazo mais dilatado para a apresentação e avaliação do processo completo do anexo III relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva; que, todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que contêm várias substâncias activas, a avaliação completa com base nos princípios uniformes só pode ser efectuada depois de todas as substâncias activas em causa terem sido incluídas no anexo I da directiva;

[1] JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.
[2] JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 87.
[3] JO L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.
[4] JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 19.
[5] JO L 107 de 28. 4. 1994, p. 8.
[6] JO L 225 de 22. 9. 1995, p. 1.

Considerando que os prazos estabelecidos para a implementação da presente directiva não prejudicam os prazos a estabelecer para a inclusão de outras substâncias activas no anexo I da directiva;

Considerando que o referido relatório de avaliação se torna necessário para que os Estados-membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados do anexo II apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O imazalil, descrito no anexo da presente directiva, passa a ser uma substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1999 [1]; designadamente, se for caso disso, alterarão ou revogarão, até à referida data, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/ /CEE, as autorizações em vigor relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham imazalil como substância activa.

Todavia, no que se refere à avaliação e decisão em conformidade com os princípios uniformes enunciados no anexo VI e com base em processo que satisfaça os requisitos do anexo III da Directiva 91/414/CEE, o prazo previsto no primeiro parágrafo é dilatado:

— tratando-se de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas imazalil e não se destinem a aplicação foliar ao ar livre, para quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva,

— tratando-se de produtos fitofarmacêuticos que contenham imazalil e outras substâncias activas ainda não incluídas no anexo I e não se destinem a aplicação foliar ao ar livre, para quatro anos a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclua a última dessas substâncias no anexo I.

2. As disposições adoptadas pelos Estados-membros nos termos do nº 1 devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999 [2].

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] Em princípio, seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

[2] Em princípio, 12 meses a contar da data de adopção da presente directiva.

ANEXO

IMAZALIL

1. Identidade

(Nome químico IUPAC) (±)-1 (β-aliloxi-2,4-diclorofeniletil) imidazol

ou

éter (±) alil 1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazol-1-iletílico

2. Condições especiais a satisfazer:

2.1. A pureza do imazalil técnico deve satisfazer a especificação estabelecida pela FAO para esta substância activa.

2.2. Só serão autorizadas as utilizações como fungicida.

2.3. As seguintes utilizações só serão autorizadas nas condições especiais a seguir enunciadas:

— tratamento pós-colheita de frutos, produtos hortícolas e batatas: se existir um sistema de descontaminação apropriado ou se uma avaliação de risco tiver demonstrado ao Estado-membro que concede a autorização que a descarga da solução de tratamento não constitui um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente para os organismos aquáticos,

— tratamento pós-colheita de batatas: só será autorizado se uma avaliação de risco tiver demonstrado ao Estado-membro que concede a autorização que a descarga dos resíduos resultantes da lavagem e transformação das batatas tratadas não constitui um risco inaceitável para os organismos aquáticos,

— aplicação foliar ao ar livre: se uma avaliação de risco tiver demonstrado ao Estado-membro que concede a autorização que a aplicação não tem efeitos inaceitáveis na saúde humana ou animal ou no ambiente.

2.4. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 1997, do relatório de avaliação do imazalil elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

3. A inclusão cessa a 31 de Dezembro de 2008.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de um programa de luta contra organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 1997

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/867/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 [2], e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 11º,

Considerando que a Decisão 93/522/CEE da Comissão [3], alterada pela Decisão 96/633/CE [4], definiu as medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Considerando que as condições específicas da produção agrícola nos departamentos franceses ultramarinos exigem uma atenção especial, devendo ser adoptadas ou reforçadas medidas no sector da produção vegetal, nomeadamente no domínio fitossanitário, relativas a estes departamentos;

Considerando o custo especialmente elevado dessas medidas a adoptar ou a reforçar no domínio fitossanitário;

Considerando que o programa dessas medidas foi apresentado à Comissão pelas autoridades competentes francesas; que esse programa especifica, nomeadamente, os objectivos a alcançar, as acções a realizar, a sua duração e o seu custo, de modo a que a Comunidade contribua, eventualmente, para o seu financiamento;

Considerando que a participação financeira da Comunidade pode cobrir até 60 % das despesas elegíveis; que essa participação financeira não abrange a protecção das bananas;

Considerando que as acções previstas nos documentos únicos de programação para o período de 1994/1999 a título dos fundos estruturais no domínio da protecção das culturas para os departamentos franceses ultramarinos não podem ser iguais às contidas no presente programa;

Considerando que as acções previstas no programa-quadro da Comunidade Europeia para a investigação e o desenvolvimento tecnológico não podem ser iguais às contidas no presente programa;

Considerando que as informações técnicas prestadas pela França permitiram ao Comité Fitossanitário Permanente analisar a situação de forma rigorosa e abrangente;

Considerando que as disposições da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

[1] JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[2] JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.
[3] JO L 251 de 8. 10. 1993, p. 35.
[4] JO L 283 de 5. 11. 1996, p. 58.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudicias às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos, apresentado pela França para 1997.

Artigo 2.º

O programa oficial inclui quatro subprogramas:

1. Um subprograma elaborado para o departamento de Guadalupe que abrange duas acções:
   — estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
   — luta contra os principais inimigos das culturas.
2. Um subprograma elaborado para o departamento da Guiana que abrange três acções:
   — estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
   — desenvolvimento de métodos de luta contra os principais inimigos das culturas,
   — inquérito e luta contra as pragas e doenças do arroz.
3. Um subprograma elaborado para o departamento da Reunião que abrange três acções:
   — estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
   — desenvolvimento de métodos de luta contra os principais inimigos das culturas,
   — estudo das pragas da fruta e das culturas hortícolas e dos respectivos auxiliares.
4. Um subprograma elaborado para o departamento da Martinica que abrange três acções:
   — estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
   — luta contra os principais inimigos das culturas,
   — desenvolvimento da luta integrada contra as pragas das culturas hortícolas.

Artigo 3.º

A contribuição comunitária para o financiamento do programa fica limitada para 1997 a 750 000 ecus para as despesas relativas às medidas elegíveis nos termos da Decisão 93/522/CEE, para uma despesa total de 1 326 374 ecus (excluindo o IVA).

O plano financeiro do programa, que indica o custo e o seu financiamento, consta do anexo I da presente decisão. No caso de a despesa total elegível para 1997, apresentada pela França, ser inferior ao montante previsto de 576 374 ecus, a contribuição comunitária será reduzida proporcionalmente.

O reembolso comunitário será feito até ao limite do montante indicado no primeiro parágrafo, à taxa contabilística do ecu em vigor em 1 de Setembro de 1997, ou seja, 1 ecu = 6,634630 francos franceses.

Artigo 4.º

Será pago à França um adiantamento de 300 000 ecus.

Artigo 5.º

A ajuda comunitária é respeitante às despesas relativas às medidas elegíveis ligadas às operações abrangidas pelo presente programa que terá sido objecto, em França, de disposições para as quais terão sido autorizados os meios financeiros necessários, entre 1 de Outubro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997. A data limite para a conclusão dos pagamentos ligados a estas operações é fixada em 30 de Setembro de 1998, sob pena de perda dos direitos ao financiamento comunitário em caso de atraso não justificado.

No caso de se revelar necessário um pedido de prorrogação do prazo de pagamento, a autoridade responsável deve apresentar o pedido antes da data-limite em vigor, acompanhado das justificações necessárias.

Artigo 6.º

As regras de execução financeira do programa, as disposições sobre o respeito das políticas comunitárias e as informações a prestar pela França à Comissão constam do anexo II.

Artigo 7.º

Todos os contratos públicos relativos aos investimentos objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

Artigo 8.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO PARA 1997

(em ecus) [1]

	Despesas elegíveis 1997		
	CE	Nacional	Total
Guadalupe	170 455	130 994	301 449
Guiana	102 530	78 791	181 321
Martinica	223 295	171 603	394 898
Reunião	253 720	194 986	448 706
Total	750 000	576 374	1 326 374

[1] À taxa de 1 ecu = 6,634630 francos franceses (1 de Setembro de 1997).

ANEXO II

I. REGRAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

A. Regras de execução financeira

1. A intenção da Comissão é a de criar uma verdadeira colaboração com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. Em conformidade com o programa, estas autoridades são as seguidamente indicadas.

Autorizações e pagamentos

2. A França compromete-se a garantir que, relativamente a acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos ou privados implicados na gestão e na aplicação destas operações conservarão uma codificação contabilística adequada de todas as transacções em questão, o que facilitará a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.

3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.

4. A autorização tem lugar quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA da Directiva 77/93/CEE do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/14/CE da Comissão [2].

5. Após a autorização, será pago um primeiro adiantamento de 300 000 ecus.

6. O saldo da autorização será pago em duas fracções idênticas, de 225 000 ecus cada. A primeira parte do saldo será paga mediante apresentação à Comissão e aprovação pela mesma de um relatório intercalar de actividade. A segunda e última parte do saldo será paga mediante apresentação à Comissão de um relatório final e do conjunto das despesas efectuadas e após aceitação por esta.

Autoridades responsáveis pela aplicação do programa

— Relativamente à administração central:

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Direction générale de l'alimentation
Sous-direction de la protection des végétaux
175 rue du Chevaleret
F-75646 PARIS CEDEX 13

— Relativamente às administrações locais

— Guadalupe:

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Direction de l'agriculture et de la forêt
Jardin Botanique
F-97109 BASSE TERRE CEDEX

— Martinica:

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Direction de l'agriculture et de la forêt
Jardin Desclieux
BP 642
F-97262 FORT DE FRANCE CEDEX

— Guiana:

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Direction de l'agriculture et de la forêt
Cité Rebard
Route de Baduel
BP 746
F-97305 CAYENNE CEDEX

— Reunião:

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Direction de l'agriculture et de la forêt
Parc de la Providence
F-97489 SAINT DENIS DE LA RÉUNION

[1] JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
[2] JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 17.

7. As despesas reais efectuadas serão apresentadas à Comissão, discriminadas por tipo de acção ou subprograma, demonstrando desta forma o nexo entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso a França possua uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.

8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pela França, que também é responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.

9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e os montantes da intervenção comunitária serão expressos em ecus à taxa fixada pela presente decisão. Os pagamentos far-se-ão por transferência para a conta:

Ministère du budget
Direction de la comptabilité publique
Agence comptable centrale du trésor
139 rue de Bercy
F-75572 PARIS CEDEX 12
Nº E 4 78 98 Divers

Controlo financeiro

10. Podem ser efectuados controlos por parte da Comissão ou do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias a pedido destes. A França e a Comissão trocarão imediatamente qualquer informação pertinente relativa aos resultados.

11. Durante um período de três anos após o último pagamento que diga respeito à forma de assistência, a autoridade responsável pela aplicação colocará à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas na acção.

12. Quando apresentar os pedidos de pagamento, a França colocará à disposição da Comissão todos os relatórios adequados relativos ao controlo desta forma de acção.

Redução, suspensão e supressão da contribuição

13. A França declara que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso a realização de uma acção ou de uma medida pareça apenas justificar uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante devido. Em caso de litígio, a Comissão procederá a um exame adequado do caso, solicitando, nomeadamente à França ou às outras autoridades designadas por esta para a aplicação da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.

14. No seguimento deste exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame confirme a existência de uma irregularidade, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de aplicação da acção ou da medida e relativamente à qual a aprovação da Comissão não tenha sido solicitada.

Repetição do indevido

15. Qualquer montante que ocasione a repetição do indevido deve ser pago à Comunidade pela autoridade designada no ponto 8. Os montantes não pagos são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a autoridade designada no ponto 8 não reembolsar o indevidamente recebido à Comunidade, a França pagará este montante à Comissão.

Prevenção e detecção de irregularidades

16. Os parceiros observarão um código de conduta estabelecido pela França a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade na forma de assistência. A França velará, nomeadamente, por que:

— seja empreendida uma acção adequada,

— se for caso disso, seja recuperado qualquer montante indevidamente pago, fruto de uma irregularidade,

— seja empreendida uma acção para impedir irregularidades.

B. Acompanhamento e avaliação

I. *Comité de acompanhamento*

1. Criação

Independentemente do financiamento da presente acção, é criado um comité de acompanhamento do programa composto por representantes da França e da Comissão; tem por tarefa fazer regularmente o ponto da situação da execução do programa e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité de acompanhamento adopta o seu regulamento interno, o mais tardar um mês após a França ter sido notificada da presente decisão.

3. Competências do comité de acompanhamento

O comité:

— tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para que os objectivos fixados sejam atingidos. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária fornecida. Vela, nomeadamente, pelo cumprimento das disposições regulamentares, incluindo em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,

— toma posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,

— propõe qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa em caso de atraso consecutivo aos resultados periódicos fornecidos pelos indicadores de acompanhamento e das avaliações intermédias,

— pode proceder, de acordo com o(s) representante(s) da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou de uma medida para a totalidade do período, ou de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa não seja superado. É necessário velar por que os objectivos principais do programa não sejam comprometidos por essa razão,

— emite parecer sobre as adaptações propostas à Comissão,

— emite parecer sobre os projectos de assistência técnica previstos no programa,

— emite parecer sobre os projectos do relatório final de execução,

— apresenta regularmente, pelo menos duas vezes para o período considerado, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e a situação das despesas.

II. *Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)*

1. O organismo nacional responsável pela aplicação fica encarregue da execução do acompanhamento e avaliação contínuos do programa.

2. Entende-se por «acompanhamento contínuo» um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.

3. A avaliação contínua de um programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo é garantir a conformidade entre as medidas e os objectivos do programa.

Relatório de execução e análise pormenorizada do programa

4. A França comunicará à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e pela apresentação do relatório final de execução.

O relatório final deve conter um balanço preciso do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualificativos e dos progressos alcançados) e uma avaliação do impacte fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa será apresentado à Comissão pela autoridade competente até 31 de Dezembro de 1998 e ao Comité Fitossanitário Permanente logo que possível após esta data.

5. Em conjunto com a França, a Comissão pode recorrer a um avaliador independente. Este pode proceder, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida no ponto 3. Pode, nomeadamente, submeter propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta os problemas encontrados durante a aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, emitirá um parecer quanto às medidas administrativas a tomar.

C. **Informação e publicidade**

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação desta forma de intervenção velará por que esta seja objecto de uma publicidade adequada.

Deve, nomeadamente, tentar:

— sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pela acção,

— sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito desta acção.

A França e o organismo responsável pela aplicação do programa consultarão a Comissão quanto às iniciativas previstas neste domínio, eventualmente recorrendo ao mecanismo do comité de acompanhamento. Comunicarão com regularidade à Comissão as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Serão respeitadas as disposições jurídicas nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

As políticas comunitárias devem ser respeitadas neste domínio.

O programa deve ser aplicado no cumprimento das disposições em matéria de coordenação e de respeito pelas políticas comunitárias. Quanto a este aspecto, devem ser fornecidas pela França as seguintes informações:

1. **Celebração de contratos de direito público**

O questionário «contratos de direito público» [1] deve ser preenchido relativamente aos seguintes contratos:

— os contratos de direito público superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicantes na acepção das referidas directivas e que não beneficiem das isenções nelas previstas,

— nos contratos de direito público inferiores aos limiares, sempre que constituam lotes homogéneos de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», deve-se entender o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os que se encontram em vigor na data da publicação da presente decisão.

2. **Protecção do ambiente**

a) *Informações gerais:*

— descrição dos elementos e problemas principais do ambiente na região em causa que contenha, entre outras, uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),

— descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos, seja susceptível de ter no ambiente,

— descrição das medidas previstas de modo a evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,

— síntese dos resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do Ministério do Ambiente ou do seu equivalente) e, caso exista, das consultas ao público interessado.

b) *Descrição das medidas previstas*

No que diz respeito às medidas do programa que poderão ter uma incidência negativa importante sobre o ambiente:

— os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,

— as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

---

[1] Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-membros relativa ao controlo do respeito das regras «contratos de direito público» nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28. 1. 1989, p. 3).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais a favor da Madeira para 1997

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(97/868/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 33º,

Considerando que a Decisão 93/522/CEE da Comissão [3] alterada pela Decisão 96/633/CE [4], define as medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Considerando que as condições específicas da produção agrícola na Madeira requerem uma atenção especial e que devem ser tomadas ou reforçadas medidas no domínio das produções vegetais, nomeadamente no sector fitossanitário, relativamente a esta região;

Considerando o custo especialmente elevado das medidas a tomar ou a reforçar no sector fitossanitário;

Considerando que o programa constituído por estas medidas deve ser apresentado à Comissão pelas autoridades competentes portuguesas; que este programa precisa, nomeadamente, os objectivos a atingir, as acções a realizar, bem como a sua duração e custo, a fim de que a Comunidade contribua, eventualmente, para o seu financiamento;

Considerando que a participação financeira da Comunidade pode cobrir até 75 % das despesas elegíveis, excluídas as relativas à protecção das bananas;

Considerando que as acções de protecção das culturas na Madeira, previstas no Programa Operacional e na Iniciativa Comunitária REGIS II para o período de 1994 a 1999 e financiada pelos Fundos Estruturais, não podem ser iguais às contidas neste programa;

Considerando que as acções previstas no Programa-Quadro da Comunidade Europeia para a Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico não podem ser iguais às contidas neste programa;

Considerando que as medidas previstas no programa de ambiente aprovado pela Região da Madeira no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2772/95 [6], não podem ser iguais às contidas neste programa;

Considerando que os elementos técnicos apresentados por Portugal permitiram que o Comité Fitossanitário Permanente efectuasse uma análise técnica correcta e global da situação;

Considerando que as disposições da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais na ilha da Madeira apresentado pelas autoridades competentes portuguesas para 1997.

Artigo 2º

O programa oficial inclui três subprogramas:

1. Um subprograma de luta autocida contra a mosca da fruta (*Ceratitis capitata* Wied);
2. Um subprograma de luta contra a mosca branca dos citrinos (*Aleurothrixus floccosus* Maskell);
3. Um subprograma de luta contra *Trialeurodes vaporariorum* Westwood.

[1] JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[2] JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 251 de 8. 10. 1993, p. 35.
[4] JO L 283 de 5. 11. 1996, p. 58.
[5] JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.
[6] JO L 288 de 1. 12. 1995, p. 35.

Artigo 3.º

A contribuição comunitária para o financiamento do programa fica limitada a 75 %, no máximo, das despesas relativas às medidas elegíveis definidas na Decisão 93/522/CEE da Comissão e é fixada para 1997 em 650 000 ecus para uma despesa total de 1 066 666 ecus (sem IVA).

O plano financeiro do programa, que inclui o custo e o respectivo financiamento, consta do anexo I da presente decisão. No caso de a despesa total elegível para 1997, apresentada por Portugal, ser inferior ao montante previsto de 1 066 666 ecus, a contribuição comunitária será reduzida proporcionalmente.

O reembolso comunitário será efectuado de acordo com o disposto no primeiro parágrafo à taxa contabilística do ecu em vigor em 1 de Fevereiro de 1997, ou seja: 1 ecu = 195,106 escudos.

Artigo 4.º

Será paga a Portugal uma primeira fracção de 300 000 ecus imediatamente após a notificação oficial da presente decisão.

Artigo 5.º

A ajuda comunitária diz respeito às despesas relativas às medidas elegíveis ligadas às operações abrangidas pelo presente programa que tenham sido objecto, em Portugal, de disposições relativamente às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados entre 1 de Dezembro de 1996 e 30 de Setembro de 1997. A data-limite para a realização dos pagamentos ligados a estas operações é fixada em 31 de Dezembro de 1997, implicando o incumprimento não justificado desse prazo a perda do direito ao financiamento comunitário.

Caso se venha a revelar necessária a prorrogação da referida data-limite, as autoridades oficiais responsáveis apresentarão o correspondente pedido, devidamente justificado, antes desse prazo.

Artigo 6.º

As disposições financeiras relativas ao programa, as disposições referentes ao respeito das políticas comunitárias e as informações a fornecer por Portugal constam do anexo II.

Artigo 7.º

Os contratos públicos relativos aos investimentos que são objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

Artigo 8.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO PARA 1997

(em ecus) (1)

	Despesas elegíveis em 1997		
	CE	Madeira	Total
Ceratitis Capitata	542 750	380 917	923 667
Aleurothrixus Floccosus	56 893	18 964	75 857
Trialeurodes Vaporarium	50 357	16 785	67 142
Total	650 000	416 666	1 066 666

(1) 1 ecu: 195,106 escudos (1 de Fevereiro de 1997).

ANEXO II

I. DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA

A. Disposições financeiras

1. A intenção da Comissão é criar uma verdadeira colaboração com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. Em conformidade com este último, essas autoridades são as abaixo indicadas.

Autorizações e pagamentos

2. Portugal compromete-se a garantir que, relativamente às acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos ou privados implicados na gestão e na execução das correspondentes operações manterão uma adequada contabilidade codificada de todas as transacções em causa, o que facilitará a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.

3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.

4. A autorização tem lugar quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pelo Comité Fitossanitário Permanente, nos termos do processo previsto no artigo 16ºA da Directiva 77/93/CEE do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/14/CE da Comissão [2].

5. Será paga a Portugal uma primeira fracção de 300 000 ecus imediatamente após a notificação oficial da presente decisão.

6. O saldo do montante autorizado de 350 000 ecus será pago mediante apresentação à Comissão de um relatório de actividades final e do total discriminado das despesas efectuadas e após a aprovação desse total pela Comissão.

Autoridades responsáveis pela aplicação do programa

— Por parte da administração central:

Direcção-Geral de Protecção das Culturas
Quinta do Marquês
P-2780 Oeiras

— Por parte da administração local:

Região Autónoma da Madeira
Secretaria Regional da Agricultura, Florestas e Pescas
Direcção Regional da Agricultura
Av. Arriaga, 21-A
Edifício Golden Gate, 4º piso
P-9000 Funchal

7. As despesas reais efectuadas serão apresentadas à Comissão discriminadas por tipo de acção ou subprograma, de uma forma que evidencie os laços entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso Portugal mantenha uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.

8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão serão efectuados à autoridade designada por Portugal, que será também responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.

9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e os montantes da intervenção comunitária serão expressos em ecus à taxa fixada pela presente decisão. Os pagamentos far-se-ão através da conta:

Banco de Fomento Exterior
Nº de conta: 70/30/005156/0
NIB: 000900700.00.0005156002
Titular: Governo da Região Autónoma da Madeira
Endereço: Av. de Zarco
P-9000 Funchal

[1] JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
[2] JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 17.

Controlo financeiro

10. Por sua iniciativa, a Comissão ou o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias podem efectuar controlos. Portugal e a Comissão trocarão imediatamente quaisquer informações pertinentes relativas aos resultados desses controlos.

11. Durante um período de três anos após o último pagamento que diga respeito ao programa, a autoridade responsável pela sua aplicação colocará à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

12. Quando apresentar os pedidos de pagamento, Portugal colocará à disposição da Comissão todos os relatórios oficiais adequados relativos ao controlo das medidas em causa.

Redução, suspensão e supressão da contribuição

13. Portugal e os beneficiários declaram que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso se verifique que a realização de uma acção ou de uma medida justifica apenas uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante indevido. Na ocorrência de litígio, a Comissão procederá ao exame do caso no âmbito da parceria, solicitando a Portugal ou às outras autoridades designadas por este Estado-membro para a execução da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.

14. No seguimento desse exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame confirme a existência de uma irregularidade, nomeadamente uma alteração importante, que afecte a natureza ou as condições de realização da acção ou da medida, para a qual não tenha sido solicitada a aprovação da Comissão.

Repetição do indevido

15. Qualquer montante que dê lugar a repetição do indevido deve ser reembolsado à Comunidade pela autoridade designada no ponto 8. Os montantes não reembolsados são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a autoridade designada no ponto 8 não reembolsar o indevido à Comunidade, Portugal reembolsará esse montante à Comissão.

Prevenção e detecção de irregularidades

16. Os parceiros observarão um código de conduta estabelecido por Portugal a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade ocorrida no âmbito da realização do programa. Portugal velará por que:

— sejam tomadas medidas adequadas,

— seja recuperado qualquer montante indevidamente pago na sequência de uma irregularidade,

— sejam tomadas medidas para impedir irregularidades.

B. Acompanhamento e avaliação

I. *Comité de acompanhamento*

1. Criação

Independentemente do financiamento da presente acção, é criado um comité de acompanhamento do programa entre Portugal e a Comissão; este comité analisará regularmente a execução do programa e proporá, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité adoptará o seu regulamento interno no mês seguinte à notificação da presente decisão.

3. Competências do comité de acompanhamento

O comité:

— tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para que os objectivos fixados sejam atingidos. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária fornecida. O comité vela, em especial, pelo cumprimento das disposições regulamentares, nomeadamente em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,

— toma posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,

— propõe qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa, à luz dos resultados periódicos fornecidos pelos indicadores de acompanhamento e pelas avaliações intermédios,

— pode proceder, de acordo com o(s) representante(s) da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou uma medida para a totalidade do período, ou de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa operacional não seja superado. É necessário velar por que os objectivos principais do programa operacional não sejam comprometidos por essa razão,

— emite o seu parecer quanto às adaptações propostas à Comissão,

— emite um parecer quanto aos projectos de assistência técnica previstos no programa,

— emite o seu parecer quanto ao projecto de relatório final,

— apresenta regularmente, pelo menos duas vezes para o período em causa, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e as despesas realizadas.

II. *Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)*

1. O organismo nacional responsável pela aplicação do programa fica encarregado da execução do acompanhamento e da avaliação contínuos do programa.

2. Entende-se por acompanhamento contínuo um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.

3. A avaliação contínua de um programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo é garantir a conformidade entre as medidas e os objectivos do programa.

Relatório de execução e análise pormenorizada do programa

4. Portugal comunicará à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e apresentação do relatório final de execução.

O relatório final conterá uma avaliação precisa do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualitativos e dos progressos alcançados), bem como uma avaliação do impacte fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa será apresentado pela autoridade competente à Comissão até 31 de Março de 1998 e ao Comité Fitossanitário Permanente nas seis semanas seguintes.

5. Em conjunto com Portugal, a Comissão pode recorrer a um avaliador independente. Este pode proceder, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida no ponto 3 *supra*. Pode, nomeadamente, apresentar propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta as dificuldades encontradas durante a respectiva aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, emitirá um parecer sobre as medidas administrativas a tomar. Para garantir a imparcialidade do avaliador, a Comissão não pagará o custo total da actividade desenvolvida pelo mesmo.

C. **Informação e publicidade**

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação do programa velará por que este seja objecto de uma publicidade adequada.

Deve, nomeadamente:

— sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pelas acções do programa,

— sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito desta acção.

Portugal e o organismo responsável pela aplicação do programa consultarão a Comissão sobre as iniciativas previstas neste domínio, eventualmente recorrendo ao mecanismo do comité de acompanhamento. Comunicarão com regularidade à Comissão as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Serão respeitadas as disposições nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

As políticas comunitárias devem ser respeitadas neste domínio.

O programa é aplicado no cumprimento das disposições em matéria de coordenação e no respeito das políticas comunitárias. Quanto a este aspecto, devem ser fornecidas por Portugal as seguintes informações:

1. **Celebração de contratos públicos**

O questionário «contratos públicos» [1] deve ser preenchido relativamente aos seguintes contratos:

— contratos públicos superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicantes na acepção das referidas directivas e que não beneficiem das isenções nelas previstas,

— contratos públicos inferiores aos limiares, sempre que correspondam a partes homogéneas de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», deve-se entender o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os em vigor na data de notificação da presente decisão.

2. **Protecção do ambiente**

a) *Informações gerais*

— descrição dos principais elementos e problemas do ambiente na região em questão, que contenha, entre outras, uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),

— descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos previstos, seja susceptível de ter no ambiente,

— descrição das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,

— relatório sobre os resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do ministério do ambiente ou seu equivalente) e, caso tenham sido realizadas, das consultas ao público interessado.

b) *Descrição das medidas previstas*

No que diz respeito às medidas do programa que podem ter um impacte negativo importante no ambiente:

— os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,

— as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

---

[1] Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-membros relativa aos controlos do cumprimento das regras «contratos públicos» nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28. 1. 1989, p. 3).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1997

que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/869/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/34/CE [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que a Decisão 97/467/CE [3] estabelece listas provisórias de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação;

Considerando que estão em curso negociações para concluir um acordo com os Estados Unidos da América sobre medidas sanitárias para proteger a saúde pública no contexto do comércio de animais vivos e de produtos de origem animal;

Considerando que os Estados Unidos da América enviaram uma lista de estabelecimentos produtores de carnes de coelho e de carnes de caça de criação que as autoridades responsáveis certificam estar em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que a Argentina e o Canadá enviaram uma lista de estabelecimentos produtores de carnes de coelho e de carnes de caça de criação que as autoridades responsáveis certificam estar em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que foram estabelecidas para os Estados Unidos da América, a Argentina e o Canadá listas de estabelecimentos produtores de carnes de coelho e de carnes de caça de criação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/467/CE.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Dezembro de 1997.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
[3] JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 57.

ANEXO

País: USA / Land: USA / Land: USA / Χώρα: ΗΠΑ / Country: USA / Pays: USA / Paese: USA / Land: USA / País: USA / Maa: USA / Land: USA

1	2	3	4	5	6
7041/P-7041	Beltex Corporation	Forth Worth	Texas	SH-CP	b
4816/P-4816	Frontier Game Company	Whiteface	Texas	SH-CP	b
13517/P-13517	Southern Wild Game/Intergame USA	Devine	Texas	SH-CP	b
18859/P-18859	Denver Buffalo Company	New Rockford	North Dakota	SH-CP	b
18859/P-18859	North American Bison Cooperative	New Rockford	North Dakota	SH-CP	b

País: ARGENTINA / Land: ARGENTINA / Land: ARGENTINIEN / Χώρα: ΑΡΓΕΝΤΙΝΗ / Country: ARGENTINA / Pays: ARGENTINE / Paese: ARGENTINA / Land: ARGENTINIË / País: ARGENTINA / Maa: ARGENTIINA / Land: ARGENTINA

1	2	3	4	5	6
1425	Infriba SA	Batán	Buenos Aires	SH-CP	b
3502	Ciervos Pampeanos SA	Santa Rosa	La Pampa	SH-CP	b

País: CANADÁ / Land: CANADA / Land: KANADA / Χώρα: ΚΑΝΑΔΑΣ / Country: CANADA / Pays: CANADA / Paese: CANADA / Land: CANADA / País: CANADÁ / Maa: KANADA / Land: KANADA

1	2	3	4	5	6
287	Canadian Emu Products International Inc.	Niagara	Ontario	SH-CP	b

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera a Decisão 96/385/CE que aprova o plano para o controlo e erradicação da encefalopatia espongiforme bovina no Reino Unido

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/870/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE e do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º da Directiva 90/425/ /CEE, o Estado-membro de origem ou de expedição aplicará no seu território as medidas adequadas para evitar qualquer situação que possa constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana;

Considerando que o plano para o controlo e erradicação da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido apresentado à Comissão pelo Reino Unido em 3 de Junho de 1996 e alterado em 19 de Junho de 1996, foi aprovado pela Decisão 96/385/CE da Comissão [4];

Considerando que, no plano supramencionado, o Reino Unido propôs que as acções do programa de abate selectivo consistissem essencialmente na:

a) Identificação dos casos de BSE nos bovinos nascidos entre 1 de Julho de 1989 e Junho de 1993;

b) Rastreio de todos os outros bovinos nascidos nas mesmas explorações que esses bovinos no mesmo período (coorte de nascimento) e abate desses animais;

Considerando que, em certos casos, os vitelos são separados das suas mães e transferidos da manada em que nasceram (manada de nascimento) para instalações de criação antes de receberem alimentos sólidos; que a fonte de infecção mais provável são os alimentos contaminados; que é pois provável que esses vitelos, caso venham a contrair mais tarde a BSE, tenham sido infectados nas instalações de criação e não na manada de nascimento;

Considerando que, de 3 a 6 de Março de 1997 e de 9 a 13 de Junho de 1997, foi efectuada pelo serviço alimentar e veterinário da Comissão uma missão de avaliação dos progressos efectuados na aplicação do programa para erradicação da BSE no Reino Unido; que se observou que na Grã-Bretanha as coortes foram apenas constituídas com animais em cujas manadas tinha nascido um caso de BSE; que, por razões epidemiológicas, foi recomendado que a criação de coortes não fosse limitada aos animais nascidos nessas manadas de nascimento, mas fosse alargada a outras manadas em que o caso de BSE tenha sido exposto pela primeira vez a alimentos potencialmente contaminados e a animais transferidos para essas manadas de nascimento;

Considerando que o artigo 3.º da Decisão 96/385/CE exige que o Reino Unido notifique a Comissão de quaisquer intenções de alteração do plano; que, em conformidade com o mesmo artigo, aquela decisão será reanalisada o mais rapidamente possível na sequência dessa notificação;

Considerando que, em 4 de Junho de 1997, o Reino Unido notificou a Comissão de algumas alterações operacionais que se propunha introduzir no programa de abate selectivo; que, em 17 de Outubro de 1997, o Reino Unido apresentou formalmente à Comissão uma alteração destinada a introduzir o seguinte novo ponto 10.10A no programa de abate selectivo:

«O caso de BSE não recebeu por vezes alimentos sólidos na sua manada de nascimento. Ao proceder ao abate, presumir-se-á, salvo provas sólidas em contrário, que a infecção teve lugar nas primeiras instalações em que o caso de BSE recebeu alimentos sólidos e que outros vitelos criados com ele nessas instalações possam, independentemente da sua manada de nasci-

[1] JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.
[2] JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
[3] JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
[4] JO L 151 de 26. 6. 1996, p. 39.

mento, ter sido expostos. Será efectuada uma investigação veterinária e será constituída uma coorte com base nos registos de alimentação, gestão e deslocação mantidos nessas instalações» (tradução);

Considerando que a alteração proposta reduzirá ainda mais o número de casos de BSE e que deve, pois, ser aprovada mediante uma alteração da Decisão 96/385/CE;

Considerando que, em conformidade com o ponto 9 das conclusões da reunião do Conselho de 1 a 3 de Abril de 1996, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 1484/96 [1] a fim de apoiar o mercado;

Considerando que se esperam novas alterações do programa de erradicação da BSE no Reino Unido, nomeadamente à luz de novas provas científicas sobre a transmissão materna; que o Reino Unido apresentou em 2 de Outubro de 1997 à Comissão uma proposta relativa ao abate obrigatório de toda a descendência de casos de BSE nascidos após 1 de Agosto de 1996, juntamente com uma proposta de regime de exportação baseado na data; que essa proposta foi submetida ao comité científico pertinente para avaliação;

Considerando que, para evitar quaisquer dúvidas, se deve prever que são abrangidos pelo programa os animais abatidos ao abrigo de uma extensão similar do programa de abate selectivo antes que a presente decisão produza efeitos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1º da Decisão 96/385/CE, as palavras «e alterado em 19 de Junho de 1996» serão substituídas pelas palavras «e alterado pela última vez em 17 de Outubro de 1997».

Artigo 2.º

Os animais abatidos após 1 de Fevereiro de 1997 ao abrigo de uma extensão similar serão abrangidos pelo programa de erradicação aprovado pela presente decisão.

Artigo 3.º

O Reino Unido alterará as medidas de erradicação que aplica à erradicação da encefalopatia espongiforme bovina a fim de as tornar conformes com a presente decisão. Informará imediatamente do facto a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 25.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/871/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Decisão 97/467/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/869/CE [4], estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação;

Considerando que a República Popular da China enviou uma lista de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação, relativamente à qual as autoridades responsáveis certificam que os estabelecimentos são conformes com as normas comunitárias;

Considerando que uma missão veterinária da Comunidade demonstrou que a estrutura e organização da autoridade competente responsável pela aprovação dos estabelecimentos são suficientes e que os poderes de que dispõe a referida autoridade garantem que pode prever a implementação das normas comunitárias; que os referidos controlos incluíram inspecções no próprio local nos estabelecimentos que constam da lista, que demonstraram que os padrões de higiene dos referidos estabelecimentos são suficientes;

Considerando que é, portanto, possível elaborar para a República Popular da China uma lista provisória de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aditado o anexo da presente decisão ao anexo da Decisão 97/467/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
[3] JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 57.
[4] Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

País: República Popular de China / Land: Folkerepublikken Kina / Land: Volksrepublik China / Χώρα: Λαϊκή Δημοκρατία της Κίνας / Country: People's Republic of China / Pays: République populaire de Chine / Paese: Repubblica popolare cinese / Land: China (Volksrepubliek) / País: República Popular da China / Maa: Kiinan kansantasavalta / Land: Folkrepubliken Kina

1	2	3	4	5	6
3700/03067	Weifang Rabbit Slaughterhouse	Weifang	Shandong	SH-CP	a
3700/03136	Junan Ruijing Foodstuffs Co. Ltd, Rabbit Slaughterhouse	Junan	Shandong	SH-CP	a
3700/03175	Cangshan Rabbit Slaughterhouse	Shenshan	Shandong	SH-CP	a

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2568/97 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 349 de 19 de Dezembro de 1997)

Na página 64, o anexo é substituído pelo seguinte anexo:

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Outros casos	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,433
	– Outros casos:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	0,563
	– – Outros casos	0,666
1002 00 00	Centeio	3,401
1003 00 90	Cevada	1,349
1004 00 00	Aveia	1,439
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:	
	– Amido:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	2,164
	– – Outros casos	2,293
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3):	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	1,757
	– – Outros casos	1,886
	– Outras formas (incluindo em natureza)	2,293
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:	
	– Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	2,164
	– Outros casos	2,293
1006 20	Arroz em película:	
	– de grãos redondos	12,245
	– de grãos médios	10,902
	– de grãos longos	10,902
ex 1006 30	Arroz branqueado:	
	– de grãos redondos	15,800
	– de grãos médios	15,800
	– de grãos longos	15,800
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de:	
	– Amido do código NC 1108 19 10:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	2,064
	– – Outros casos	2,200
	– Outras formas (incluindo em natureza)	2,200

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	1,349
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio *(méteil)*:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,532
	– Outros casos	0,819
1102 10 00	Farinha de centeio	3,650
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Outros casos	—
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,532
	– Outros casos	0,819

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

INFORMAÇÃO AOS LEITORES

Em 1998 serão introduzidas várias alterações nas modalidades de assinatura do Jornal Oficial (JO) L e C. A presente comunicação visa ajudar os assinantes a optar por uma das novas possibilidades que melhor lhe convier.

JORNAL OFICIAL NA INTERNET

No início de 1998, a versão integral (incluindo quadros e gráficos) das novas edições do JO L e C encontrar-se-á disponível, nas onze línguas e gratuitamente, na Internet (http://europa.eu.int) durante um período de vinte dias.

JO L E C EM CD-ROM

Em 1998 o JO L e C será publicado numa versão CD-ROM, com base numa edição trimestral unilingue. Os assinantes actuais do JO L e C subscritores de uma assinatura CD-ROM em complemento das versões em papel, microfichas ou CELEX beneficiarão de um desconto de 50 % na assinatura do CD-ROM. Futuramente estará disponível uma opção LAN. Podem também ser adquiridas cópias unitárias do CD-ROM.

ASSINATURA CELEX A PREÇO FIXO

Na Primavera de 1998 estará disponível uma fórmula promocional de assinatura CELEX, oferecendo um ano de acesso pelo preço fixo de 960 ECU, independentemente do tempo de utilização. CELEX é a base de dados comunitária oficial onde pode ser consultada uma compilação sem paralelo do Direito Comunitário desde 1951 (http://europa.eu.int/celex).

ATRASO NA RENOVAÇÃO DAS ASSINATURAS DA VERSÃO EM PAPEL

Em 31 de Janeiro de 1998 será interrompido o envio do JO L e C na versão em papel aos assinantes que, até esta data, não tenham renovado a sua assinatura. Os novos assinantes ou aqueles que desejarem renovar a assinatura do JO L e C após a data supramencionada podem optar por uma das possibilidades que a seguir se enumeram:

1) não receber retroactivamente as edições não enviadas e pagar somente os números recebidos,

2) receber a versão CD-ROM dos números em falta e pagar o montante anual normal da assinatura,

3) receber a versão em papel das edições não enviadas e pagar o dobro por cada número objecto de envio retroactivo.

Informam-se os assinantes que é possível, a partir de agora, subscrever assinaturas de todas as versões do Jornal Oficial L e C (papel, microficha, off-line e CELEX) em qualquer ponto da rede de vendas EUR-OP, excepto nos agentes de distribuição de documentos. Para obter informações adicionais sobre este assunto contacte o seu agente de vendas.